

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.618, DE 2001

(Apensos: PL nº 4.679-B/98; 709/99; 1.024/99; 4.081/01, 4.149/01, 5.123/01, 6.552/02, 6.593/02, 1.053/ e 1.828/03)

Torna acessível aos portadores de deficiência auditiva as mensagens televisivas dos Poderes da União e a propaganda eleitoral gratuita e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Inaldo Leitão

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, originário do **Senado Federal** e de autoria da Senadora **Emília Fernandes**, dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar acessível, aos portadores de deficiência auditiva, as mensagens televisivas dos Poderes da União e a propaganda eleitoral gratuita, e vem a esta Casa, para revisão, nos termos do disposto no art. 65 da Constituição Federal.

O projeto prevê que tais mensagens sejam interpretadas na Língua Brasileira de Sinais e, com essa finalidade, propõe acréscimo de artigo à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "*Estabelece normas para as eleições*".

Ao projeto de lei principal foram apensados outros com propósitos semelhantes, a saber:

- a) Projeto de Lei nº 4.679-B, de 1998, de autoria do Deputado **Agnelo Queiroz**, que igualmente visa a alterar a Lei nº 9.504, de 1997, mas com o fim de obrigar

a inserção de legenda, em língua portuguesa, com o intuito também de auxiliar os portadores de deficiência auditiva, na compreensão de mensagem alusiva à propaganda eleitoral;

- b) Projeto de Lei nº 709, de 1999, firmado pelo Deputado **Dr. Hélio**, obriga as emissoras de televisão a aplicar legenda ou outro procedimento para auxílio a portadores de deficiência auditiva, quando da veiculação de programas culturais, educativos, noticiosos e de divulgação política. O projeto assinala prazo de dois anos para que os serviços de radiodifusão e de televisão por assinatura adequem-se a essas exigências, e define as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento da lei;
- c) Projeto de Lei nº 1.024, de 1999, de iniciativa do Deputado **Eduardo Paes**, propõe-se a alterar os arts. 47, 49 e 51 da Lei nº 9.504, de 1999, com o mesmo intuito, qual seja o de obrigar as emissoras de televisão e canais por assinatura a usar intérpretes que verterão para a linguagem dos surdos-mudos o conteúdo da propaganda eleitoral veiculada;
- d) Projeto de Lei nº 4.081, de 2001, apresentado pelo Deputado **Rubens Bueno**, sugere a modificação do art. 47 da Lei nº 9.504, de 1997, para obrigar que, nos programas eleitorais gratuitos, sejam incluídas legendas, em idioma português ou por meio de sinais próprios, para auxiliar os deficientes físicos;
- e) Projeto de Lei nº 4.149, de 2001, da lavra do Deputado **Luiz Bittencourt**, visa a acrescentar artigo à Lei nº 9.504, de 1997, também para tornar obrigatória a transmissão de sinais para deficientes auditivos na veiculação de propaganda eleitoral na televisão. O projeto atribui a fiscalização do cumprimento dessa exigência à Justiça Eleitoral, em consonância com os Partidos Políticos e as emissoras de televisão;

- f) Projeto de Lei nº 5.123, de 2001, de autoria do Deputado **Oliveira Filho**, obriga todas as emissoras de televisão a legendar seus noticiários, dando-lhes prazo de noventa dias para se adaptarem à nova lei;
- g) Projeto de Lei nº 6.552, de 2002, de autoria do Deputado **Pompeo de Mattos**, sugere que as mensagens da publicidade de atos, programas, serviços e campanhas das administrações direta, indireta e fundacional da União, dos Estados e Municípios, veiculadas na televisão, tenham tradução simultânea para a linguagem dos sinais e legendas para os portadores de deficiência auditiva;
- h) Projeto de Lei nº 6.593, de 2002, firmado pelo Deputado **Dr. Heleno**, dispõe sobre o legendamento (adoção de legenda oculta ou quadro com tradução em linguagem de sinais, destinado a portadores de deficiência auditiva) dos programas noticiosos e das retransmissões de sessões do Congresso Nacional nas emissoras de televisão e nos canais dos serviços de televisão por assinatura, prevê multa ao infrator e assinala prazo de noventa dias para regulamentação pelo Poder Executivo;
- i) Projeto de Lei nº 1.053, de 2003, de iniciativa do Deputado **André Luiz**, dispõe sobre a inclusão simultânea da linguagem de sinais na publicidade institucional do governo federal, estadual e municipal, a fim de permitir o perfeito entendimento da mensagem pelos deficientes auditivos e da fala;
- j) Projeto de Lei nº 1.828, de 2003, de autoria do Deputado **Giacobo**, obriga as emissoras de radiodifusão de sons e imagens a inserir tradução em linguagem de sinais nas campanhas educativas e nos programas destinados a divulgação de atos, obras e serviços de administração pública federal, estadual e municipal.

Na justificação dos projetos, preocupam-se seus autores em proporcionar aos deficientes auditivos maior acesso à informação, por meio

da visualização de sinais adequados à sua condição física, como forma de garantir-lhes participação efetiva no processo de investidura aos cargos eletivos e de propiciar-lhes o pleno exercício da cidadania.

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião de 29 de novembro de 2000, manifestou-se, por unanimidade, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.679, de 1998, e do de nº 1.024, de 1999, apensado, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 709, de 1999, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado **Saraiva Felipe**.

Já a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em 12 de setembro de 2001, também por unanimidade, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.679-A, de 1998, e dos de nºs 1.024, de 1999, 4.081, de 2001 e 4.149, de 2001, apensados, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 709, de 1999, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado **Reinaldo Moreira**.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alíneas a e e, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se sobre as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como quanto ao mérito.

Analisando-as à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, não se vislumbra empecilho insuperável à sua normal tramitação. Foram cumpridos os requisitos essenciais pertinentes não só à competência da União para legislar sobre a matéria, mas também à iniciativa concorrente, consoante o disposto nos arts. 22, incisos I e IV, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Todavia, o Projeto de Lei nº 6.593, de 2002, está a merecer a supressão do seu art. 4º, que assinala prazo para que o Poder Executivo

regulamente à lei, constituindo essa norma violação ao art. 84, inciso IV, da Constituição Federal. Por essa razão, e para afastar a incidência da Súmula da Jurisprudência nº 1, desta Comissão, segundo a qual *“Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional”*, apresenta-se emenda supressiva com o intuito de sanar o vício apontado.

A técnica legislativa adotada nas proposições merece pequenos reparos: em relação ao Projeto de Lei nº 6.552, de 2002, com o fim de adaptá-lo às diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001, oferece-se emenda supressiva da cláusula genérica prevista no art. 3º, por desnecessária; em relação ao Projeto de Lei nº 1.053, de 2003, é de proceder-se à substituição, no art. 1º, da “expressão *“institui”* por *“institucional”*, para clareza e precisão do texto.

Importa observar que o Projeto de Lei nº 709, de 1999, aprovado nas Comissões precedentes, aborda a matéria de forma mais abrangente e com melhor técnica legislativa.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.618, de 2001, e dos Projetos de Lei nºs 4.679-B, de 1998, 709, de 1999, 1.024, de 1999, 4.081, de 2001, 4.149, de 2001, 5.123, de 2001, 6.552, de 2002, 6.593, de 2002, 1.053, de 2003, e 1.828, de 2003, apensados, na forma das emendas anexas. No mérito, somos pela aprovação do PL nº 709, de 1999, e pela rejeição dos demais.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **Inaldo Leitão**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.552, DE 2002

Institui a obrigatoriedade de mensagem aos portadores de deficiência auditiva na propaganda oficial.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art.3º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **Inaldo Leitão**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.593, DE 2002

Dispõe sobre o legendamento dos programas noticiosos e das retransmissões de sessões do Congresso Nacional nas emissoras de televisão e nos canais dos serviços de televisão por assinatura.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art.4º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **Inaldo Leitão**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.053, DE 2002

Dispõe sobre a inclusão da linguagem de sinais na publicidade institucional de qualquer nível de Governo e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se, no art.1º do projeto, a expressão “*institui*” pela expressão “*institucional*”.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **Inaldo Leitão**
Relator